



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.692/14

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

O **Tribunal de Contas do Estado**, na sessão do dia 20 de abril de 2016, apreciou o Recurso de Reconsideração impetrado pelo atual Prefeito do município de Paulista-PB, Sr. Severino Pereira Dantas, naquele momento, contra decisão desta Corte prolatada no Acórdão APL TC nº 285/2015 e Parecer PPL TC nº 55/2015. Decidiram os integrantes do Tribunal de Contas, após o parecer do Ministério Público e a proposta do Relator, em conhecer do Recurso de Reconsideração, e no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para os efeitos de: 1) Retificar o item 2 do Acórdão APL TC nº 285/2015, reduzindo o valor da imputação do débito relativo às disponibilidades não comprovadas de R\$ 412.816,06 para **R\$ 251.255,89**, equivalentes a **6.068,98 UFP-PB**, em razão da comprovação parcial observada na análise do recurso de reconsideração; 2) Retificar o valor das despesas não licitadas, reduzindo o montante de R\$ 1.192.835,78 para **R\$ 718.856,59**, face à comprovação parcial verificada e 3) Manter as demais decisões contidas no Acórdão APL TC nº 285/2015 e Parecer PPL TC nº 55/2015, nos termos do **Acórdão APL TC nº 168/2016**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 29.04.2016.

Inconformado, o **Sr. Severino Pereira Dantas** interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no prazo e forma legais, com intuito de alterar as decisões prolatadas no ato acima, acostando documentos às fls. 2449/520 dos autos.

Do exame desses documentos, ficou constatado o seguinte:

O recorrente requereu a nulidade do Acórdão alegando que os pontos que ensejaram a reprovação das contas, os quais foram mantidos no recurso de reconsideração, mais precisamente em relação às disponibilidades financeira não comprovadas, foram amplamente debatidos e sob, farta documentação, provados não haver qualquer prejuízo ao erário municipal ou sequer uso de modo pessoal pelo Gestor, que justificasse a imputação ao mesmo, sendo, quando muito, caso de devolução com recursos do próprio município, mas jamais devolução pelo Gestor embargante.

Para as disponibilidades financeiras, não comprovadas pela Auditoria, foi demonstrado o detalhamento com todos os lançamentos de conciliação bancária, com nº das contas de crédito e débitos. Ressaltamos ainda que a Auditoria comprovou o valor de R\$ 155.283,66, regularizando parcialmente. Portanto foi realizado um novo quadro das entradas e saídas das contas não comprovadas, conforme fls. 1505/1511, acompanhado dos extratos bancários, ficando assim devidamente comprovado. Nesse mesmo quadro, incluímos os demonstrativos dos saldos das contas da CAIXA (nº 3755-0, 19083-9, 647072-8, 18036-1, 18000-0, 17444-2, 647229-9 e 259-2) e do Banco do Nordeste (nº 40019-2), os quais o nobre Auditor não considerou os saldos registrados no Sistema SAGRES Captura, conforme Documento TC nº 62732/14 (saldos não comprovados) e Documento TC nº 62746/14 (disponibilidades), os quais foram anexados, comprovando assim a veracidade dos fatos.

Frisou que foi anexada, quando da interposição do Recurso de Reconsideração, uma tabela mais detalhada para auxiliar no entendimento de tudo que foi alegado, mais precisamente no que diz respeito às transferências realizadas das contas municipais para a conta FOPAG, para pagamento de servidores, o que foi devida e integralmente restituído na sua integralidade. Assim, não se pode falar em qualquer tipo de imputação ao Gestor, já que, como fartamente demonstrado, os valores foram debitados de contas municipais para serem creditados na conta FOPAG e logo que o município adquiriu fôlego financeiro, todos os valores foram regularmente devolvidos, não havendo dessa forma nenhum tipo de prejuízo ao erário a ser restituído ou reparado, sob pena de haver com essa decisão um enriquecimento ilícito por parte dos cofres municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.692/14

Portanto, consoante tudo que foi demonstrado, embasado em procedimento análogo e no princípio basilar da segurança jurídica, é que se requer a reforma da decisão, afastando-se completamente a irregularidade ora apontada, por ter o Gestor demonstrado, cabalmente, através de gráficos e tabelas em anexo ao Recurso de Reconsideração, a devolução integral dos recursos utilizados para pagamento pessoal e, por via de consequência, a ausência de prejuízo ao erário público municipal, que justifique a imputação de débito pessoal ao gestor existente nos autos.

Ante o exposto, requereu o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, suprindo-se a omissão apontada, dando efeito modificativo a decisão vergastada, de modo que seja considerada regular a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Paulista, referente ao exercício de 2013, sem quaisquer imputação de débito ao ora recorrente, ou forma alternativa, caso entenda diversamente do alegado, que os valores imputados de foram pessoal ao Gestor, sejam devolvidos pelos cofres municipais, haja vista a comprovação efetiva de que o gestor não utilizou-se dos recursos para benefício próprio, descaracterizando o instituto da apropriação indébita.

Essa Relatoria ao analisar os Embargos de Declaração apresentado entendeu os argumentos apresentados não devem prosperar, uma vez que a documentação acostada aos autos foi devidamente analisada pela Auditoria quando do Recurso de Reconsideração, inclusive tendo sido comprovada parcialmente o débito anteriormente imputado. Porém não consta nos autos extratos bancários relativos ao exercício financeiro de 2013 das contas bancárias questionadas, ficando impossibilitado de se comprovar que os valores imputados no Acórdão APL TC nº 186/2016, realmente se tratam de transferências financeiras destinadas a uma conta de pagamento de servidores (Conta FOPAG), conforme alegado pelo embargante.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Embargos de Declaração no prazo e forma legais, contudo, por não atender aos requisitos do artigo 34 da Lei Orgânica do TCE PB, quais sejam: a correção de obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** não conheçam do recurso interposto, mantendo, na íntegra, as decisões prolatadas através do **Acórdão APL – TC nº 186/2016**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.692/14

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de Paulista

Gestor Responsável: Severino Pereira Dantas

Patrono/Procurador: John Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB nº 1.663

**Administração Direta. Prestação de Contas Anual
– Exercício 2013. Embargos de Declaração. Pelo
não Conhecimento.**

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0224/2016

Vistos, relatados e discutidos os *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interposto pelo Prefeito do município de Paulista-PB, Sr. **Severino Pereira Dantas**, contra decisões desta Corte de Contas prolatadas no **ACÓRDÃO APL TC nº 186/2016**, de 20 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, em 29 de abril de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **não conhecer** do recurso por não atender aos requisitos do artigo 34 da LOTCE-PB, MANTENDO-SE, na íntegra, as decisões prolatadas no referido ato formalizador da decisão recorrida.

Presente ao julgamento Representante da Procuradoria Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Em 18 de Maio de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL